



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 14 de dezembro de 2023.

Parecer: 177/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 180/2023 – “Autoriza a celebração de convênio entre o município de Birigüi e a Fundação PIO XII – Hospital do Amor – Barretos, referente ao custeio da assistência médico-hospitalar gratuita à pacientes do SUS que necessitam de tratamento oncológico, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a celebração de convênio entre o município de Birigüi e a Fundação PIO XII – Hospital do Amor – Barretos, referente ao custeio da assistência médico-hospitalar gratuita à pacientes do SUS que necessitam de tratamento oncológico, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4235/2023, em 13 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 14 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 14 de dezembro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto que trata de convênio com o hospital PIO XII, em relação aos atendimentos realizados pela entidade para o Município de Birigüi, sendo de grande relevância a presente prestação dos respectivos





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

atendimentos para a população do município, conforme demonstração nas considerações, o número de 13.916 atendimentos, gerando 6.966 atendimentos oncológicos, observa-se a grande importância do serviço prestado por essa entidade para o município de Birigüi.

Em seu artigo 1º, fica estabelecido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que o município repassará de acordo com o plano de trabalho juntado às fls. 5/10 do projeto, em uma única parcela conforme § 1º, do artigo 1º. Artigo 4º determina que as despesas ocorrerão de acordo com o artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64.

II – Do Direito.

Os termos de convênios, na forma tão propagada conceitualmente, tomam por motivo ajustes feitos pelas administrações públicas. A diferença entre os ajustes firmados pelos convênios, dos ajustes firmados pelos contratos reside no fato de que nos primeiros há busca de objetivos comuns não antepostos; no segundo – contratos – há bilateralidade de posições, o objeto de uma parte é oposto de outra (compra e venda: uma entrega um bem; a outra entrega dinheiro).

A saúde é um direito fundamental social previsto primeiramente no artigo 6º da Constituição Federal e posteriormente no Título VIII, Capítulo II, Seção II, artigo 196 e seguintes também da Constituição Federal, como sendo direitos de todos e dever do Estado, garantir este direito fundamental. Constando previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Birigüi, entre seus artigos 173 e seguintes.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174. O Município garantirá o direito à saúde mediante: I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; III – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 175. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho. § 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. § 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 4º A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. § 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato. § 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; 4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (...) **§2º** - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. **§3º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. **§4º** - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **§5º** - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Lei Complementar nº 791 do Estado de São Paulo
que estabelece o Código de Saúde do estado:

Artigo 2º. — A saúde é uma das condições essenciais da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei. **§ 1º.** — O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

Artigo 18 — Compete à direção municipal do SUS, além da observância do disposto nos artigos 2º e 12 deste Código: (...) **X** — celebrar contratos e convênios para a aquisição de serviços de assistência à saúde, com entidades do setor privado que atuam, preponderante ou exclusivamente,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

no município, ou cuja complexidade interessa para garantir a resolatividade do sistema local, bem como controlar e avaliar a sua execução;

Artigo 20 — O SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população. **§ 1º.** — A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo de direito público. **§ 2º.** — O convênio terá por objeto a realização de atividades constantes de projeto específico elaborado em conformidade com as normas reguladoras do SUS e cuja aprovação, nas suas instâncias, ficará condicionada à integração do projeto nos planos de saúde.

Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Portador de Linfoma de Hodgkin – Tratamento quimioterápico não fornecido pelo SUS, situação de saúde que demanda, diante da natureza e gravidade do quadro, atendimento de urgência – Aplicação da regra do art. 196 da Constituição Federal – Instituição integrante de universidade comunitária (PUC-Campinas) que mantém convênio com o SUS, nos termos do art. 24, parágrafo único, da LF 8.080/90 – O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna, ainda mais em se tratando de interesse de pessoa idosa, albergado na regra do artigo 15, § 2º, da LF nº 10.741/03 – Recurso provido. (...) **Se o legislador constitucional deixou expressamente consignada a relevância pública das ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição Federal e art. 220 da Constituição Estadual), dispondo acerca do acesso universal e do atendimento integral às pessoas (art. 198, II, da Constituição Federal; art. 219, 2 e 4, e art. 222, IV, ambos da Constituição Estadual), isto tudo tem de participar de uma certa ordem de prioridade e de hierarquia das demandas, de diversas naturezas, que o Estado tem de atender. O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna. Agravo de Instrumento nº 2234717-20.2023.8.26.0000. (grifo nosso).**

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERCEIRO SETOR. REGULARIDADE. Convênio para fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde. Fundação privada sem fins lucrativos. Regularidade. Recomendações. (...) **Relativamente à execução do Convênio, certificou o atendimento ao proposto no Plano**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de Trabalho para o exercício em análise. Informou que o parecer⁵ conclusivo emitido pelo Órgão Público atestou a prestação de contas total pela Entidade Beneficiária, assegurando o adimplemento das cláusulas avençadas, do plano de trabalho e das metas. Processo: TC-014847.989.21-7. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com o artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64, artigo 26 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 2º, § 1º, 18, X, 20, § 1º, § 2º da Lei Complementar nº 791/95 – Código de Saúde do Estado de São Paulo, artigo 144, 219, itens 1,2,3,4, artigo 220, § 2º, 3º, 4º, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º, 196, 199, § 1º da Constituição Federal e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o projeto se encontra em legalidade.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588